



MINISTÉRIO DA FAZENDA

mat

Sessão de 28/novembro de 1979

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.070

Recurso nº RP/301-0.019 - I.I/I.P.I. - EX: de 1978

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CAV. DO BRASIL LTDA

Bico injetor, corpo de porta injetor,
injetor de bomba injetora para motor
Diesel. Classificam-se na subposição'
84.10.90.00 da TAB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso espe
cial. Vencido o Conselheiro Paulo de Almeida

Sala das Sessões(DF), em 28 de novembro de 1979.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE


ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS

RELATORA


LEON FREJDA SZKLAROWSKY

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º Processo nº 0845/62.805/78

RECURSO N.º: — RP/301-0.019

ACÓRDÃO N.º+CSRF/03-0.070

RECORRENTE: — FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: CAV. DO BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, através de seu Procurador junto à 1a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, recorre pleiteando a reforma do Acórdão nº 20.579, de 17/05/79, em que foi provido o recurso voluntário nº 93.640, de CAV. DO BRASIL LTDA. A decisão, tomada por maioria de votos, dispensou o sujeito passivo do recolhimento de I.I., I.P.I. e da penalidade prevista no art. 156, II, do Decreto nº 61.514/67.

O crédito tributário resultou de revisão da D.I. nº 89.669/75, em que não foi aceita a classificação da mercadoria adotada pela importadora, no código 84.10.90.00. Entendeu a fiscalização, apoiada no Parecer CST (NBM) nº 1.481/77, que se tratava de "bicos injetores para motores diesel", cuja classificação correta era no item 84.06.91.99 da TAB. Em consequência, procedeu ao lançamento da diferença de tributos e da multa apontada.

Julgando o feito, a douta 1a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes acolheu as razões da então recorrente, em decisão que teve a seguinte ementa:

"Componentes para fabricação e montagem de bombas injetoras para motores diesel, classificam-se no sub-item 84.10.90.00 da TAB. Recurso provido."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/62.805/78
Acórdão nº-CSRF/03-0.070

Para melhor esclarecer o assunto, o julgado, a fls. 72/77 dos autos, é lido de inteiro teor. Em síntese, entendeu o relator que o Parecer CST nº 1.481/77 não enfocou precisamente a mercadoria despachada e que esta constituía uma parte da bomba injetora, e não do próprio motor diesel, como pretendeu a fiscalização. Assim, a peça em questão deveria acompanhar a classificação da bomba injetora. Foi invocada, ainda, a orientação emanada do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.154, de 01/03/71, no que tange a interpretação do conteúdo das posições e desdobramento da NBM, que deveria ser feita pelas suas Regras Gerais e Regras Complementares, no caso a Nota XVI-2, letra "b".

O recurso especial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional a esta Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais está a fls. 79/82 e também é lido em plenário. Fundamenta-se na prevalência do ordenamento regulamentar: desde que houve consulta à CST, é de ser adotado o Parecer dela emanado, que se louvou em um dos laudos técnicos constantes do processo. Não obstante, assinala a recorrente as dificuldades técnicas que o problema oferece.

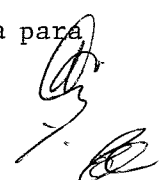
A importadora, com guarda do prazo previsto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 83.304/79, ofereceu contra-razões. Nessa petição, alega:

(a) que a ora recorrente não fixa sua posição em relação ao produto realmente importado;

(b) que a consulta formulada foi apenas em relação ao bico do injetor (grifo nosso), não alcançando outras peças da bomba injetora; assim, o Parecer invocado não é aplicável à espécie;

(c) que o Parecer CST nº 1.481/77 desobedeceu o preceituado no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.154/71, pois deu prevalência às Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, quando estas são apenas subsidiárias na interpretação do conteúdo das posições da NBM;

(d) que a TAB possui classificação específica para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/62.805/78

Acórdão nº -CSRF/03-0.070

bomba injetora e outra para motor de combustão interna, bastando comparar as duas e seus desdobramentos para verificar que a classificação está correta;

(e) que o Acórdão nº 20.124, da E. Primeira Câmara, consagrou o entendimento, a unanimidade, de que o "bico injetor, não obstante estar preso ao motor, não é parte dele, mas da bomba injetora que, por sua vez, é parte do motor diesel" (sic);

(f) que normas subsidiárias, no caso um Parecer Normativo, não podem se sobrepor a mandamento expresso em Decreto-Lei;

(g) que além dos dois laudos técnicos citados, existe um terceiro, cujo original está no processo administrativo nº 0845-69.781/78, e que foi solicitado pela própria fiscalização, informando que as partes examinadas são constitutivas da bomba injetora;

A petição veio acompanhada dos elementos de fls. 99/104 e a importadora conclui solicitando a manutenção da decisão recorrida.

O Sr. Procurador do Contencioso fiscal emitiu parecer opinando pelo provimento do recurso ora sob a apreciação desta Câmara.

É o relatório.



V O T O

Conselheira ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, Relatora:

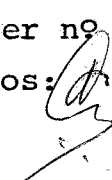
No recurso especial ora sob apreciação, o douto representante da Fazenda Nacional ressalta a dificuldade em decidir a questão sob o aspecto técnico, preferindo reduzi-la "a mera aplicação normativa" (ipsis verbis), que seria a prevalência do Parecer CST (NBM) 1.481, de 31 de maio de 1977.

Discordo do enfoque da ilustre recorrente, por entender que, em se tratando de classificação de mercadoria, é justamente no aspecto técnico que reside o cerne do litígio. Isto é, sôa partir da precisa definição do produto importado é que se pode discutir sua posição tarifária. Para esse efeito, "in casu", urge definir se a mercadoria importada é parte integrante do motor Diesel ou se é parte da bomba injetora do mesmo.

C.A.V. do BRASIL LTDA. importou bicos para bomba injetora, assim como porta-injetores e corpos de porta-injetores, tôdos consignados nas respectivas G.Is. como "componentes para fabricação e montagem de bombas injetoras para motores Diesel".

A respeito da mercadoria importada, manifestou-se o Centro Técnico Aero-espaial do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica, órgão obviamente alheio a qualquer interesse na presente questão. Atesta o laudo técnico que a bomba injetora e os injetores formam um conjunto e que são funcionalmente correspondentes. Afirma, ainda, que não fazem parte do motor, qualquer que seja sua marca ou modelo. (grifo nosso).

Este laudo é corroborado por outro, emitido pelo engenheiro Miguel Elias Hidd em resposta a solicitação do supervisor de Grupo da DRF em Santos, em data anterior ao Parecer nº 1.481. Reproduzo o item 2 da peça, parte integrante dos autos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/62.805/78

Acórdão nº CSRF/03-0.070

"2 - Quanto à solicitação do Sr. A.F.T.F. da Declaração de Importação anexa, no que diz respeito a ditos objetos, como parte ou não de motores Diesel, quero crer, realmente, não serem os mesmos partes integrantes de motores de combustão interna, mas do mecanismo de injeção do fluido combustível, sendo este lançado na Câmara de combustão do motor na forma pulverizada."

Diante dos laudos citados, parece claro que o material importado é parte integrante da bomba injetora, sendo correta a classificação no código 84.10.90.00 da TAB, adotada pela decisão recorrida. Prevalece a regra geral de que as partes e peças acompanham a máquina a que se destinam, para efeito de classificação tarifária.

É de se concluir, também, que a classificação adotada no referido Parecer seria aplicável a bicos injetores de outro tipo, esses, sim, integrantes de motores Diesel que não possuem bomba injetora. Inclusive, consta do processo material publicitário oferecendo caminhões movidos com motores desprovidos daquela bomba.

Ante o exposto, não se mantém a tese invocada pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional, já que o ato cuja prevalência invoca é inaplicável à espécie.

Cabe observar que a decisão recorrida veio apenas confirmar entendimento já consagrado no Acórdão nº 20.124(13.4.78), de que a TAB tem posição própria para bomba injetora, suas partes e peças. O julgado adotou orientação emanada do art. 3º do Decreto lei nº 1.154, de 01.3.71, no que tange a interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM).

Entendo que deve ser mantida a decisão da douta 1ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes e, em consequência, voto negando provimento ao recurso especial ora em julgamento.


ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS - RELATORA